Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0542(COD)

19.5.2026

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o apoio da União à segurança interna para o período de 2028 a 2034
(COM(2025)0542 – C10-178/2025 – 2025/0542(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Assita Kanko

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado ***em itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados ***em itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo ***em itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS20

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o apoio da União à segurança interna para o período de 2028 a 2034
(COM(2025)0542 – C10-178/2025 – 2025/0542(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2025)0542),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 82.º, n.º 1, o artigo 84.º e o artigo 87.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-178/2025),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta a avaliação orçamental efetuada pela Comissão dos Orçamentos,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 19 de fevereiro de 2026[1],

– Tendo em conta os artigos 60.º e 58.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A10-0000/2026),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 3

[1] Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União. A fim de alcançar da melhor forma possível um elevado nível de segurança em toda a União, os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem cada um dos objetivos estabelecidos no presente regulamento.	(3) O presente regulamento estabelece os objetivos do apoio da União ***à segurança interna***. A fim de alcançar da melhor forma possível um elevado nível de segurança em toda a União, os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de parceria nacionais e regionais cumprem cada um dos objetivos estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Num cenário geopolítico e de ameaça à segurança em rápida evolução, a Comissão definiu as prioridades comuns para uma Europa mais segura na «Estratégia ProtectEU»[6]. O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente e afetou profundamente a interligação ***da*** segurança interna e externa da UE. As ameaças à segurança são cada vez mais globais e complexas, devido à capacidade dos criminosos de operar além-fronteiras, explorar as disparidades sociais e económicas e navegar entre os mundos físico e digital. Ao mesmo tempo, as novas tecnologias digitais e a inteligência artificial oferecem oportunidades significativas para reforçar as capacidades policiais e judiciais e dar uma resposta eficaz a estas ameaças em constante evolução.	(6) Num cenário geopolítico e de ameaça à segurança em rápida evolução, a Comissão definiu as prioridades comuns para uma Europa mais segura na «Estratégia ProtectEU»[6]. O contexto geopolítico da Europa mudou significativamente ***nos últimos anos*** e afetou profundamente a interligação ***dos desafios em matéria de*** segurança interna e externa da UE. As ameaças à segurança são cada vez mais globais e complexas, devido à capacidade dos criminosos de operar além-fronteiras, explorar as disparidades sociais e económicas e navegar entre os mundos físico e digital. Ao mesmo tempo, as novas tecnologias digitais e a inteligência artificial oferecem oportunidades significativas para reforçar as capacidades policiais e judiciais e dar uma resposta eficaz a estas ameaças em constante evolução.
[6] Comunicação COM(2025) 148 final, de 1 de abril de 2025, da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao	[6] Comunicação COM(2025) 148 final, de 1 de abril de 2025, da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao

Comité das Regiões sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna.	Comité das Regiões sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna.
	Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A segurança é o alicerce em que assentam todas as nossas liberdades e a capacidade dos Estados-Membros garantirem a segurança dos cidadãos depende de uma abordagem europeia unificada. Como estabelecido na Estratégia ProtectEU, as considerações em matéria de segurança devem ser integradas e incorporadas em toda a legislação, políticas e programas da UE, incluindo na ação externa. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve contribuir para dar resposta a estas considerações.	(9) A segurança é o alicerce em que assentam todas as nossas liberdades e a capacidade dos Estados-Membros garantirem a segurança dos ***seus*** cidadãos ***numa União sem controlos nas fronteiras internas*** depende de uma abordagem europeia unificada***. O apoio da União deve abranger medidas que contribuam para evitar a introdução de controlos temporários nas fronteiras internas ou a supressão desses controlos***. Como estabelecido na Estratégia ProtectEU, as considerações em matéria de segurança devem ser integradas e incorporadas em toda a legislação, políticas e programas da UE, incluindo na ação externa. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve contribuir para dar resposta a estas considerações.
	Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Nas suas conclusões de 26 de junho de 2025[7], o Conselho Europeu recordou que a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, a radicalização e o extremismo violento, tanto em linha como fora de linha, representam uma grave ameaça para os cidadãos europeus e para a segurança	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

dos Estados-Membros. O Conselho Europeu destacou igualmente a ameaça que representa a infiltração criminosa nas estruturas empresariais legais, o que tem um impacto negativo nas finanças públicas e no mercado único. O Conselho Europeu instou as instituições da União e os Estados-Membros a mobilizarem todos os recursos disponíveis a nível nacional e da UE e a tomarem novas medidas para reforçar a cooperação policial e judiciária, nomeadamente no que diz respeito ao acesso efetivo aos dados para fins de aplicação da lei, à garantia do intercâmbio de informações e à cooperação com países terceiros.

[7] Conclusões do Conselho, EUCO 12/25, de 26 de junho de 2025.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de prevenir e combater as ameaças à segurança interna, o apoio da União deve reforçar as capacidades dos Estados-Membros para prevenir e combater a criminalidade grave e organizada, o terrorismo, o extremismo violento e a radicalização, o abuso e a exploração sexual de crianças e a cibercriminalidade, para realizar ações destinadas a fazer face aos desafios digitais e tecnológicos em matéria de segurança, para aumentar a resiliência das infraestruturas críticas em relação a ameaças em linha, fazer face às ameaças à segurança no domínio marítimo, para dar resposta ao tráfico de seres humanos, à introdução clandestina de migrantes, ao tráfico de droga, ao tráfico de armas, ao branqueamento de capitais, à recuperação	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

de ativos e à criminalidade financeira, à criminalidade ambiental, à contrafação de meios de pagamento e às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, para providenciar assistência e proteção das vítimas da criminalidade, proteção dos espaços públicos, fazer face às ameaças à segurança relacionadas com a QBRNE e gerir incidentes, nomeadamente através de uma maior cooperação e intercâmbio de informações entre as autoridades públicas, os órgãos e organismos competentes da União, a sociedade civil e os parceiros privados em diferentes Estados-Membros. O apoio da União deve também contribuir para que os Estados-Membros adquiram e apliquem métodos e tecnologias inovadores no domínio da segurança interna, em especial os apoiados pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu de Competitividade e pelo Regulamento (UE) [...] que institui o Programa-Quadro de Investigação da UE. Além disso, num panorama político mundial em mutação, a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça é extremamente importante. Por conseguinte, o apoio da União deve também contribuir para o reforço da cooperação e da parceria com países terceiros, servindo os interesses das políticas internas da União.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Num ambiente de segurança cada vez mais complexo e disputado, a União e os seus Estados-Membros enfrentam um espetro crescente de ameaças híbridas, que combinam meios convencionais e não convencionais, incluindo sabotagem, ciberataques, campanhas de

desinformação, interferência em infraestruturas críticas e instrumentalização da migração, muitas vezes utilizadas de forma coordenada por intervenientes estatais e não estatais. As referidas ameaças visam minar a confiança do público nas instituições democráticas e no funcionamento eficaz das sociedades e podem ter implicações graves para a segurança interna. Por conseguinte, é necessário apoiar ações destinadas a prevenir e detetar ameaças híbridas e dar resposta às mesmas, melhorar o conhecimento da situação, reforçar a resiliência das entidades críticas e das autoridades públicas e melhorar a cooperação e o intercâmbio de informações sobre ameaças híbridas entre as autoridades competentes a nível da União e dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União, integrando as questões relacionadas com a segurança. Nesse contexto, o apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve, em especial, contribuir para combater e prevenir a criminalidade grave e organizada, incluindo o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos e as redes criminosas transfronteiriças de introdução clandestina de migrantes. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado entre os Estados-Membros e a Comissão	(12) O apoio da União deve contribuir para assegurar a consistência, a coerência, as sinergias e as complementaridades entre as políticas internas e externas da União, integrando as questões relacionadas com a segurança ***enquanto objetivo em todos os programas da União***. Nesse contexto, o apoio da União ao abrigo do presente regulamento deve, em especial, contribuir para combater e prevenir a criminalidade grave e organizada, incluindo o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos e as redes criminosas transfronteiriças de introdução clandestina de migrantes. O apoio da União ao abrigo do presente regulamento pode também incluir o apoio aos recursos pertinentes das delegações da UE em casos devidamente justificados e ser coordenado entre os Estados-Membros

nas fases de programação e execução.	e a Comissão nas fases de programação e execução.
	Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Para além dos documentos e das estratégias adotados pelo Conselho ou pela Comissão enumerados no artigo 22.º, n.º 2, alínea b), subalínea iii), do Regulamento (UE) [...] que cria o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, que são pertinentes no domínio da segurança interna, os Estados-Membros devem também abordar, nos seus planos nacionais, os desafios identificados pela Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT), pela Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada da União Europeia (UE-SOCTA) e pela Avaliação da Ameaça da Criminalidade Organizada Dinamizada pela Internet (IOCTA), publicadas pela Europol.
	Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A ***Europa deve proteger os seus interesses*** de segurança ***no que diz respeito*** a ***fornecedores que possam representar um risco*** de ***segurança persistente devido à potencial interferência*** de países terceiros***, bem como às suas*** práticas de	(16) ***Para reforçar*** a ***sua autonomia estratégica, a União deve desenvolver uma capacidade suficiente para conceber e mobilizar as suas próprias tecnologias*** de segurança ***interna. Tal permitiria à União integrar os direitos fundamentais,*** a

cibersegurança. ***Por conseguinte, é necessário reduzir o risco*** de ***dependência persistente de fornecedores de alto risco no mercado interno***, ***uma vez que estes podem ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos utilizadores, das empresas e das autoridades em toda*** a ***UE e nas infraestruturas críticas da UE em termos da*** integridade ***dos*** dados e ***dos serviços***, ***bem como da disponibilidade dos serviços***. ***Esta exclusão deve*** basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e ***nas*** medidas de atenuação ***associadas***, ***tal como definidas nas políticas*** e ***na legislação*** da União.	***proteção de dados e as salvaguardas do Estado*** de ***direito desde a conceção, reduzindo simultaneamente a dependência de sistemas*** de países terceiros ***ou de fornecedores externos que possam não partilhar as normas jurídicas, as*** práticas de cibersegurança ***ou os interesses de segurança da União***. ***O reforço da capacidade tecnológica da União aumentaria igualmente a fiabilidade operacional e a resiliência dos instrumentos de segurança críticos, assegurando a sua disponibilidade e fiabilidade em tempos de tensão geopolítica. Neste contexto***, ***é necessário reduzir as dependências persistentes em relação a fornecedores de alto risco cuja exposição a interferências de países terceiros ou*** a ***práticas de cibersegurança inadequadas possa representar riscos graves para a*** integridade ***e a disponibilidade de*** dados e ***serviços, nomeadamente para as infraestruturas críticas***, ***as autoridades públicas e as empresas da UE***. ***As eventuais restrições deverão*** basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e ***acompanhadas de*** medidas de atenuação ***adequadas***, ***em conformidade com a legislação*** e ***as políticas*** da União.
	Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) A fim de complementar o presente regulamento através da adoção de medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, caso a Comissão conclua que essas medidas cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão

Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, e caso a Comissão adote um ato delegado que aprove o plano de parceria nacional e regional do Estado-Membro em causa, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante o seu trabalho preparatório, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[1-A]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

[1-A] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9) «Ameaça híbrida», todas as atividades prejudiciais, incluindo a manipulação da informação, os ciberataques e a instrumentalização dos migrantes, que são planeadas e realizadas, de forma coordenada, com fins maliciosos com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ou qualquer uma das suas instituições.	9) «Ameaça híbrida», todas as atividades prejudiciais, incluindo a manipulação da informação, ***a sabotagem,*** os ciberataques e a instrumentalização dos migrantes ***e outros meios de interferência política ou de pressão económica***, que são planeadas e realizadas, de forma coordenada, com fins maliciosos com o objetivo de prejudicar um Estado-Membro ***ou qualquer uma das suas instituições, ou a União*** ou qualquer uma das suas instituições.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;	a) Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo ***a radicalização e*** o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Melhorar e intensificar a	d) Melhorar e intensificar a

cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques.	cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo ***a radicalização e*** o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques.
	Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Reforçar o apoio, a proteção e a assistência às vítimas da criminalidade grave e organizada, nomeadamente garantindo o acesso às autoridades competentes, à informação e aos serviços especializados, prestando especial atenção às vítimas vulneráveis;
	Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Respeito pelos direitos fundamentais
	Todas as ações apoiadas em conformidade com o apoio da União ao abrigo do presente regulamento são executadas em conformidade com os direitos e princípios consagrados no acervo da União e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e em

	consonância com as obrigações internacionais da União e dos Estados-Membros decorrentes dos instrumentos internacionais de que são partes.
	Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No caso das medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, caso a Comissão conclua que essas medidas cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, e caso a Comissão ***proponha uma decisão de execução do Conselho*** que aprove o plano de parceria nacional e regional do Estado-Membro em causa, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, ***deve apresentar uma proposta de decisão de execução do Conselho relativa à aprovação dessas*** medidas.	4. No caso das medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, caso a Comissão conclua que essas medidas cumprem os requisitos estabelecidos no presente regulamento e no Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, e caso a Comissão ***adote um ato delegado*** que aprove o plano de parceria nacional e regional do Estado-Membro em causa, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, ***fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 4.º-A para complementar o presente regulamento aprovando essas*** medidas.
	Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Ao apresentar uma proposta de decisão de execução do Conselho*** sobre as medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, ***a proposta da Comissão deve estabelecer*** os elementos referidos no artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.	5. ***Sempre que seja adotado um ato delegado*** sobre as medidas relacionadas com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º do presente regulamento, ***o ato delegado estabelece*** os elementos referidos no artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança, tendo em conta os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Por norma, ***o Conselho deve adotar a decisão de execução*** a que se refere o n.º 4 ***no prazo de quatro semanas a contar da adoção da proposta da Comissão e*** juntamente com ***as decisões de execução*** a que se refere o artigo 23.º, n.º ***1*** [***proposta da Comissão e decisão*** *de* ***execução do Conselho***] do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.	6. Por norma, ***a Comissão adota o ato delegado*** a que se refere o n.º 4 ***do presente artigo*** juntamente com ***o ato delegado*** a que se refere o artigo 23.º, n.º ***4*** [***ato delegado de atribuição*** *de* ***poderes em conformidade com o artigo [87]***] do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Aplica-se o artigo 24.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança no que respeita à alteração dos planos, desde que a proposta da Comissão e ***a decisão de execução do Conselho*** que ***aprova as alterações dos*** elementos enumerados no artigo 23.º, n.º 4, abranjam apenas os objetivos referidos no artigo 3.º do presente regulamento.	7. Aplica-se o artigo 24.º do Regulamento (UE) [...] que institui o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança no que respeita à alteração dos planos, desde que a proposta da Comissão e ***o ato delegado*** que ***complementa os*** elementos enumerados no artigo 23.º, n.º 4, ***do referido regulamento*** abranjam apenas os objetivos referidos no artigo 3.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Exercício da delegação
	1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento].
	3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 16 de julho de 2025, a Comissão apresentou uma série de propostas legislativas para o próximo Quadro Financeiro Plurianual («QFP») da União, que abrange o período de 2028-2034, incluindo a presente proposta.

No âmbito do novo quadro orçamental proposto, as medidas da União no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos devem ser apoiadas por dotações totais que deverão triplicar (para 81 mil milhões de EUR) em comparação com o quadro atual. A presente proposta é uma das três propostas[1] para suceder aos três fundos existentes no domínio dos assuntos internos[2].

Segundo a Comissão, a nova arquitetura do QFP e do orçamento visa otimizar a utilização dos fundos da União, preservando simultaneamente a coerência e um acompanhamento eficiente. Neste contexto, os três novos instrumentos no domínio dos assuntos internos devem ser alinhados com as regras horizontais constantes da proposta de regulamento que cria o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período 2028-2034[3], através dos chamados Planos de Parceria Nacionais e Regionais (Planos PNR), que serão elaborados por e para cada Estado-Membro. O apoio financeiro correspondente pode ser complementado pelos fundos atribuídos através de um «mecanismo UE» para ações da União que aumenta a flexibilidade e pode dar resposta a crises imprevistas.

Devido ao facto de nem todos os Estados-Membros participarem na mesma medida no espaço de liberdade, segurança e justiça da União («geometria variável»), os três instrumentos no domínio dos assuntos internos foram apresentados juntamente com o Fundo PNR, em vez de nele incorporados. Os países associados ao espaço Schengen devem participar através de contribuições financeiras decididas no âmbito de acordos bilaterais com a UE.

A presente proposta de regulamento que estabelece o apoio da União à segurança interna para o período de 2028 a 2034 integra-se nesse esforço. A proposta da Comissão prevê um orçamento de 6,8 mil milhões de EUR para o período de 2028 a 2034. Estabelece igualmente regras e objetivos setoriais específicos que complementam as regras horizontais gerais acima referidas no âmbito dos planos PNR.

A relatora apoia a arquitetura global do QFP 2028-2024. Propõe uma série de clarificações ao

[1] Os outros instrumentos no domínio dos assuntos internos para o período de 2028-2034, para além da presente proposta, são a proposta de regulamento que estabelece o apoio da União ao asilo, à migração e à integração para o período de 2028 a 2034 (2025/0540(COD)) e a proposta de regulamento que estabelece o apoio da União ao espaço Schengen, à gestão europeia integrada das fronteiras e à política comum de vistos para o período de 2028 a 2034 (2025/0541(COD))

[2] Nomeadamente o Regulamento (UE) 2021/1148, de 7 de julho de 2021, que cria, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos: Espaço Schengen, para a gestão europeia integrada das fronteiras e para a política comum de vistos; Regulamento (UE) 2021/1147, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração; Regulamento (UE) 2021/1149, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo para a Segurança Interna (FSI: segurança interna);

[3] Proposta de regulamento que cria o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período 2028-2034 e que altera o Regulamento (UE) 2023/955 e o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 (2025/0240 (COD)) (proposta Plano PNR)

Regulamento Segurança Interna, a fim de alinhar o instrumento com os desafios mais prementes da Europa em matéria de segurança interna e permitir um controlo adequado da utilização dos fundos da UE.

A relatora apoia os seguintes objetivos da proposta de regulamento:

- Reforçar as capacidades da União e dos Estados-Membros relativamente à prevenção e ao combate contra a criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo a radicalização e o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques, nomeadamente através de métodos inovadores e de novas tecnologias no domínio da segurança interna;
- Promover as capacidades dos Estados-Membros, reforçando a resiliência das entidades críticas contra atos hostis, e gerindo incidentes, riscos e crises relacionados com a segurança, nomeadamente através de sistemas de comunicação críticos e interoperáveis;
- Melhorar e facilitar o intercâmbio de informações a nível interno e entre as autoridades competentes e os órgãos e organismos pertinentes da União, bem como, sempre que adequado, com países terceiros, organizações internacionais e entidades privadas;
- Melhorar e intensificar a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei, incluindo operações conjuntas, entre as autoridades competentes relativamente à prevenção e ao combate da criminalidade grave e organizada, em linha e fora de linha, incluindo o terrorismo, o extremismo violento, a cibercriminalidade, o abuso e a exploração sexual de crianças e as ameaças híbridas, bem como relativamente à proteção dos cidadãos e dos espaços públicos contra ataques.
- Reforçar o apoio, a proteção e a assistência às vítimas da criminalidade grave e organizada, nomeadamente garantindo o acesso às autoridades competentes, à informação e aos serviços especializados, prestando especial atenção às vítimas vulneráveis.

Por último, nos termos da proposta de regulamento relativo às parcerias nacionais e regionais, os Estados-Membros podem derrogar regras e requisitos em matéria de parceria e governação a vários níveis no domínio dos assuntos internos. Além disso, podem reafetar fundos entre os três instrumentos, desde que a reafetação sirva para alcançar cada um dos objetivos fixados nesses instrumentos e que a afetação seja proporcional aos desafios e necessidades identificados e respeite os requisitos gerais dos planos PNR.